TRANSCRIT.:
Livro Próprio II -
Pág 34(v)
Em, 30.06.94
Acosta

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

LEI MUNICIPAL Nº 574 DE 30 DE JUNHO DE 1994.

"Dispõe sobre Eleições das Direções das Escolas Municipais, nos termos da C.E., art. 305, inciso XII e da LOM, art. 170, item I, letra e, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º - Ficam instituídas eleições das Direções das Escolas Municipais, nos termos da C.E., art. 305, inciso XII e art. 170, item I, letra e da LOM.

Art. 2º - Os Diretores dos estabelecimentos de ensino do Município com mais de 6 (seis) meses de funcionamento, serão escolhidos por meio de eleição direta, realizada no âmbito da respectiva unidade escolar, para mandato de 2 (dois) anos, com direito a reeleição.

Art. 3º - As eleições serão realizadas na primeira quinzena do mês de dezembro, segundo normas a serem baixadas, em resolução pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A posse dos eleitos se dará na 1ª semana do mês de janeiro.

Art. 4º - As eleições serão realizadas obedecendo o sistema de voto universal e direto, em escrutínio secreto.

Art. 5º - Poderão concorrer à eleição de que trata esta Lei, os candidatos que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Sejam membros do Magistério Público Municipal;

Continua...

TRAN... :
Livro Próprio ... -
Pag 34(v) e 35
Em 30.06.94
Ass...
...

Continuação...

II - Comprovem o exercício efetivo de pelo menos 2 (dois) anos no Magistério;

III - Estejam lotados e em efetivo exercício no estabelecimento.

Art. 6º - Serão considerados eleitores:

a) todos os membros do Magistério Público Municipal e funcionários lotados e em efetivo exercício no estabelecimento;

b) todos os alunos com idade de 12 (doze) anos ou menores de 12 (doze) anos que já estejam matriculados na 5ª série do 1º grau;

c) o pai ou mãe ou responsável pelos alunos do pré- escolar à 4ª série do 1º grau.

Parágrafo Único - Na hipótese da letra "c" deste artigo, o voto será apenas um, independente do número de filhos matriculados no estabelecimento.

Art. 7º - Não poderão votar nem ser votados, Professores e Funcionários que estejam respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou criminal.

Art. 8º - Até que se realizem as eleições, o Secretário Municipal de Educação procederá às designações dos Diretores das unidades escolares.

Art. 9º - Se no curso do mandato dos Diretores eleitos, ocorrerem, nos estabelecimentos de ensino sob sua gestão, circunstâncias que justifiquem o seu impedimento, o Secretário Municipal de Educação designará um Diretor ad-hoc, até que se realizem novas eleições, num prazo de até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A hipótese de novas eleições previstas neste artigo, só ocorrerá se não tiver sido cumprido 2/3 (dois terços) do mandato.

Continua...

Livro Próprio Fl. —
P. 35(V)
Em 30.06.94
Fls. Vo. Ato

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

Continuação...

Art. 10 - Em caso de vacância aplica-se o disposto no art. 9º.

Parágrafo Único - Se o afastamento se der por licença médica, o Secretário Municipal de Educação, nomeará um Diretor ad-hoc, até que se dê o retorno do titular.

Art. 11 - As Escolas que não realizarem eleições, terão seus Diretores nomeados pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 12 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENDES/RJ, 30 DE JUNHO DE 1994.

RICARDO RAMALHO MELLO
- Prefeito Municipal-